HABEAS CORPUS Nº 567.642 - PR (2020/0071781-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	PAULO RAMAO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	PAULO RAMÃO RODRIGUES JÚNIOR - PR083027
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	MIRIAN MANTILLA ALIAGA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fls. 71/72):

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO COM CRIME ORGANIZADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. A existência do delito imputado e os indícios suficientes de autoria foram demonstrados pelos elementos constantes dos autos, foi presa em flagrante, juntamente com outros quatro conterrâneos seus, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06. O grupo foi surpreendido trazendo em um ônibus, em fundos falsos das respectivas bagagens, o total de 17,5 kg (dezessete quilos e meio) de cocaína, que teria como destino final o Uruguai.
>
> 2. A decretação da prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública. Nesse sentido, há elementos apontando o envolvimento da paciente com organização criminosa com grande poderio financeiro, dada a expressiva quantia prometida e o alto valor da carga de droga apreendida. Ademais, a forma de ocultação, em fundo falso nas malas, indica know how no transporte de drogas e certa sofisticação no meio de dissimulação do entorpecente.
>
> 3. Além disso, perante a autoridade policial, a paciente disse que disse que esta era a terceira vez que leva drogas do Brasil ao Uruguai, o que condiz com as entradas em território nacional, pela cidade de Corumbá/MS.
>
> 4. Para fins de prisão preventiva, bastam indícios suficientes de autoria, ou seja, a existência de dados indicativos de participação na empreitada criminosa, não havendo necessidade de provas induvidosas, as quais somente são exigidas para a prolação de decreto condenatório.
>
> 5. As cautelares substitutivas não se mostram adequadas ao caso concreto, em razão da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração da prática delitiva, por ser extremamente lucrativa.
>
> 6. A paciente não faz jus ao benefício do art. 318, II, do CPP. Além ausência de comprovação da gravidade da enfermidade que a acomete, a informação obtida junto ao estabelecimento prisional é de que "o médico que atendeu a custodiada relatou que não há limitação motora importante ou comprometimento significativo em seu estado geral de saúde", e que, em breve, será avaliada por ortopedista.
>
> 7. Consoante pacífico entendimento pretoriano,"condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E0A1FA80-159B-4995-B0D0-A977E896043D

> têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (STJ, Quinta Turma, HC nº 204355/ES, Rei. Min. Laurita Vaz, public. no DJe em 28/06/2011).
> 8. Ordem denegada.

A paciente responde pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva, sustentando que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo possível a substituição por prisão domiciliar, haja vista que a paciente está acometida de doença grave e a prisão não possui condições de suportar o tratamento devido.

Conclui, também, a viabilidade de aplicação de medidas alternativas e que a resolução n. 62 do CNJ pode incidir ao caso, estando a paciente no grupo de risco.

Nesse sentido, requer a concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva ou imposição de cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (fls. 118-125).

As informações foram prestadas (fls. 129-139).

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca a defesa revogação da prisão preventiva ou imposição de cautelares alternativas.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva assim dispôs (fls. 58/59):

> [...] Ratifico a homologação do auto de prisão em flagrante realizada na decisão de evento 8, **bem como a decretação da prisão preventiva dos indiciados para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.**
> **Embora em fase investigativa inicial, da análise dos documentos e declarações prestadas nos autos percebe-se fortes indícios de envolvimento dos indiciados com organização criminosa, notadamente em virtude da quantidade de droga apreendida - 17,4 kg de cocaína - cujo valor é elevadíssimo, inclusive levando-se em consideração as apreensões comumente feitas nesta região fronteiriça.**
> Ademais, nenhum dos indiciados possui endereço ou ligação no território nacional, razão pela qual a manutenção do recolhimento é recomendável.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E0A1FA80-159B-4995-B0D0-A977E896043D

> Dessa forma, indefiro o pedido de liberdade provisória feito pela defesa e mantenho a decretação da prisão preventiva. Conclusão
> 1. Ratifico a homologação do auto de prisão em flagrante do evento 08 e mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. [...]

Conforme adiantado em sede liminar, a decisão apresenta fundamentação que, neste juízo inicial, deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, evidenciada nas circunstâncias do delito, pois *percebe-se fortes indícios de envolvimento dos indiciados com organização criminosa, notadamente em virtude da quantidade de droga apreendida - 17,4 kg de cocaína - cujo valor é elevadíssimo, inclusive levando-se em consideração as apreensões comumente feitas nesta região fronteiriça*.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014. [...].

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Acerca do pedido de concessão de prisão domiciliar, consta do acórdão da Corte local que (fls. 52/54):

> [...]. 3. Conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar
> O art. 318 do Código de Processo Penal, por força de seu parágrafo único, que exige prova idônea dos requisitos previstos em seu caput, possui regramento rígido acerca da substituição da prisão preventiva por domiciliar, o que não poderia ser diferente, dados os graves motivos que justificam a segregação, sobremaneira nas hipóteses em que há necessidade de garantia a ordem pública e nas que a medida se mostre conveniente para instrução criminal.
> Nesse sentido, havendo prova idônea, poderá a prisão preventiva ser

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E0A1FA80-159B-4995-B0D0-A977E896043D

substituída pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II -extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

No caso dos autos, o fundamento para o pedido formulado por MIRIAN MANTILLA ALIAGA está inserido no inciso II do art. 318 do Código de Processo Penal, em razão da alegação de estar extremamente debilitada por motivo de doença grave.

O problema de saúde alegado pela requerente, em análise dos autos, seria um problema no quadril, a qual necessitaria de procedimento cirúrgico, bem como problemas no joelho.

A Defesa colaciona documentos na inicial que não comprovam que a requerente de fato possua alguma doença grave e tampouco que está extremamente debilitada em razão desta moléstia.

Em declaração médica juntada ao ev. 18, datada do dia 10/02/2020, traz à baila a seguinte informação:

[...]

Assim, conforme bem asseverou o Parquet Federal, que **tais circunstâncias, por si só, não autorizam a concessão de prisão domiciliar a investigada. Explico.**

A regulamentação legal de tal espécie de prisão fica a cargo do artigo 318 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

A resolução do caso concreto demanda a elucidação da interpretação a ser dada ao inciso II do citado dispositivo, invocado como fundamento jurídico do pleito formulado.

Para tanto, valiosas são as lições de Guilherme de Souza Nucci, para quem:

[...]

Conforme se constata das ilações expendidas, a enfermidade que legitima a prisão domiciliar deve ser de tal ordem que o preso reste impossibilitado de praticar a conduta que, com a prisão preventiva, buscava-se coibir, **o que certamente não é o caso dos autos, pois inexistem provas neste sentido.**

Nestes termos, diante da inexistência de elementos a indicarem a impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, o pleito deve ser indeferido.

4. Diante de tais considerações, bem como do preceito cogente do art. 318 do Código de Processo Penal, não faz a requerente MIRIAN MANTILLA ALIAGA jus, à conversão da prisão preventiva em domiciliar, motivo pelo qual indefiro o pedido. [...]

Como exposto anteriormente em sede cautelar, o Juízo de 1º Grau indeferiu o pedido aduzindo que não foram juntadas provas bastantes a demonstrar tanto a doença grave que deixe a paciente extremamente debilitada,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E0A1FA80-159B-4995-B0D0-A977E896043D

contando com problema no quadril, que necessita de intervenção cirúrgica, quanto a impossibilidade de o tratamento ser realizado no estabelecimento prisional.

Além da declaração médica citada pela decisão, extraí-se que a paciente *sob investigação de dor em articulação coxofemoral, aguarda avaliação por ortopedista, sendo conduzida com medicação sintomática. Não apresenta para o momento da consulta limitação motora importante ou comprometimento significativo de seu estado geral de saúde* (fl. 53).

Verifica-se, pois, que nem sequer há laudo oficial conclusivo a respeito do problema de saúde da paciente, indicando a avaliação preliminar que inexiste comprometimento motor severo ou da saúde corporal como um todo, sendo que os documentos de fls. 76/79 são do país de origem e em língua estrangeira.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, o Código de Processo Penal, no seu artigo 318, II, e parágrafo único, só admite a adoção dessa medida quando houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR. FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO. NOVOS FUNDAMENTOS. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. 'O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra' (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 25/8/2015).
>
> [...]
>
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC 69.045/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 30/06/2016).
>
> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DO PACIENTE OU DE QUE NÃO ESTEJA RECEBENDO O TRATAMENTO ADEQUADO. HABEAS

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E0A1FA80-159B-4995-B0D0-A977E896043D

> CORPUS NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 3. Na hipótese, não se desincumbiu a defesa de demonstrar, por meio de documentação idônea, a grave condição de saúde prevista no dispositivo legal mencionado e, principalmente, a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.
> 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, 'o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra' (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).
> *5. Habeas Corpus não conhecido.* (HC 334.927/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016).
> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO COMPLEXO PENITENCIÁRIO. ÔNUS DA PARTE RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
> [...]
> III - O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra. Contudo, in casu, nos autos não há essa comprovação, sendo ônus da parte a adequada instrução do feito para a perfeita compreensão da controvérsia. (Precedentes).
> *Recurso ordinário desprovido.* (RHC 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015).

Nesse contexto, não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 318, II, do CPP, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade.

Por fim, quanto à crise mundial da Covid-19, verifica-se que a matéria referente à aplicação Recomendação 62 do CNJ não foi objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, conforme cópia de decisão de fls. 56-72, sequer pelo Juízo de piso - pelo que se infere das peças juntadas nos autos. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E0A1FA80-159B-4995-B0D0-A977E896043D

Dessa forma, verificada a supressão de instância, não há como perquirir acerca desta matéria. Nesse sentido: HC 360.484/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; AgRg no REsp 1716705/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; HC 430.992/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018; AgRg no HC 363.567/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*, determinando que o Juízo de piso faça a análise da situação prisional com relação ao risco de contaminação e/ou propagação do *corona* vírus, de acordo com o teor da Recomendação 62/2020, art. 4º, do CNJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E0A1FA80-159B-4995-B0D0-A977E896043D